



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Rua Buricá, 375 - Bairro: Oriental - CEP: 98910000 - Fone: (55) 3535-1735 - Email:
ftresmaio2vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006063-33.2020.8.21.0021/RS

AUTOR: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO

RÉU: AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO, qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão junto à Comarca de Passo Fundo contra **AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA**, igualmente qualificada, aduzindo que celebrou contratos assumindo o compromisso de entregar 840 toneladas de grãos de milho junto a BRF S/A. A requerida foi contratada para realizar a entrega de 232.790kg de milho, carregados entre 29/06/2020 e 01/07/2020, no entanto, a demandada deixou de fazer a entrega, tendo a autora certificado-se por meio de ação de produção antecipada de provas de que os grãos estariam depositados na empresa "Cerealista Rostirolla". Referiu que a mora na entrega da mercadoria nos termos contratos dão azo à cobrança de multa contratual desnecessária. Discorreu acerca do seu direito. Ao final, postulou a tutela de urgência para ser determinada a busca e apreensão da carga mencionada e, ao final, a procedência da ação. Juntou documentos (Evento 1).

A autora apresentou emenda à inicial (Evento 2).

A parte ré postulou a conexão da ação com a de nº 5000987-63.2020.8.21.0074 (Evento 3).

O Juízo de Passo Fundo declinou da competência para esta Vara Judicial (Evento 6).

Recebidos os autos, foi determinada a conexão postulada e a suspensão do processo (Evento 12).

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de suspensão, postulando a análise do pedido liminar (Evento 19), o qual foi apreciado e deferido (Evento 22).

Sobreveio certidão de cumprimento do mandado (Evento 33).

A requerente postulou que a parte demandada seja condenada ao pagamento das despesas decorrentes da diligência realizada para efetuar a busca e apreensão (Evento 36).

A ré, por sua vez, insurgiu-se quanto a tal pedido, requerendo o indeferimento (Evento 38).

Determinado o julgamento dos presentes autos em conjunto com a ação nº 5000987-63.2020.8.21.0074 (Evento 42).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria em debate é unicamente de direito, dispensando outras provas.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não contestou propriamente o pedido, limitando-se a requerer a conexão e a insurgir-se quanto ao pedido de ressarcimento das despesas da diligência.

De proêmio, relativamente ao pedido do Evento 36, de ressarcimento das despesas realizada para o cumprimento da diligência de busca e apreensão, tenho que se trata de verdadeira emenda à inicial, pois é uma inovação do pedido, contra o qual a parte requerida insurgiu-se (Evento 38), de modo que, não tendo havido concordância da parte ré, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, resta prejudicada a análise.

Quanto ao pedido contido na exordial, restou demonstrado nos autos que a parte autora contratou a requerida para efetuar o transporte de 232.790kg de milho, a qual reteu a quantia de grãos em razão de ter havido o inadimplemento do frete.

Cumprе mencionar que a demandada ajuizou ação cautelar de arresto (processo nº 50009876320208210074), na qual inicialmente houve o deferimento do pedido liminar para o efeito de converter a mercadoria em arresto. Contudo, em sede de agravo de instrumento, o deferimento da liminar foi revogado, e nestes autos foi deferida a busca e apreensão dos grãos (Evento 22).

Ademais disso, há precedente do e.TJRS no sentido de que a medida de retenção adotada pela parte ré não possui amparo no ordenamento jurídico, devendo o credor buscar a saciação do débito pelas vias adequadas:

***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. RETENÇÃO DA CARGA TRANSPORTADA COMO MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. É caso de ser mantida a sentença de procedência da medida cautelar de busca e apreensão, pois a retenção das mercadorias como forma de coagir a autora ao pagamento dos fretes inadimplidos é medida que não possui respaldo no ordenamento jurídica, possuindo o credor os meios próprios para tanto. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70056824451, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 30-10-2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. CASO CONCRETO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. 1. AÇÃO. A requerente é firma individual, caso em que há identidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Assim, ainda que conste como baixada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, possui a demandante legitimidade para figurar no polo ativo da lide. 2. A ré, a pretexto de compelir a autora ao pagamento de débitos pretéritos, reteve, de forma arbitrária, calçados que seriam por ela transportados a terceiros, circunstância essa que configura ato ilícito, e, conseqüentemente, implica no dever de indenizar. 3. O artigo 461 do CPC, ao tratar da ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, dispõe, em seu parágrafo primeiro, que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Caso concreto em que o pedido de restituição das mercadorias carece de sentido prático, sendo cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos. 4. Danos morais configurados. A reparação a ser fixada deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. Na hipótese sob comento, vai mantido o montante arbitrado na instância de origem. 5. Ônus sucumbenciais redimensionados na ação nº 019/1.10.0001421-2. 6. RECONVENÇÃO. Em havendo crédito em favor da parte reconvinte, consubstanciando em duplicatas devidamente protestadas ao longo do ano de 2009, cabia à ré o ajuizamento da competente execução, de sorte que falta utilidade a pretensão aqui externada. Assim, impõe-se a extinção do feito nº 019/1.10.0015674-2. 7. Ônus sucumbenciais redistribuídos na reconvenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONVENÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050731496, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 27/09/2012)

Nesse contexto, tendo sido cumprida a busca e a apreensão e não tendo havido resistência da parte ré, a procedência do pedido é a medida que se impõe, confirmando-se a liminar concedida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão ajuizada pela **COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO** em face de **AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA**, para consolidar a posse de 232.790kg de milho apreendido no mandado do Evento 33 à parte requerente, ratificando, com isso, a **medida liminar concedida**.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Publicação eletrônica. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à instância superior, independente de juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA DANIELLE VARJAO CORDEIRO, Juíza de Direito**, em 13/1/2022, às 18:2:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014245250v12** e o código CRC **a7a3ba3c**.

5006063-33.2020.8.21.0021